SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112182 - MA (2026/0277259-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO NONATO PACHECO CHAGAS (PRESO)
ADVOGADO	:	JOAO VICTOR GAMA COSTA - MA017987
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. REITERAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* ANTERIORMENTE IMPETRADO. IDENTIDADE DE ATO JUDICIAL E DE FUNDAMENTOS. TRÂNSITO EM JULGADO DO *WRIT* ANTERIOR. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado à pena de 15 anos, 5 meses e 27 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal. A defesa questiona acórdão que julgou improcedente a revisão criminal e manteve a condenação, sustentando ausência de suporte probatório e manifestações da Procuradoria-Geral de Justiça favoráveis à absolvição, além da possibilidade de concessão da ordem de ofício diante de suposta flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando reproduz pedido anteriormente formulado em *writ* já apreciado por esta Corte, contra o mesmo ato judicial e com idênticos fundamentos, cujo julgamento transitou em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A mera reiteração de pedido, sem inovação de fato ou de direito em relação a *habeas corpus* anteriormente impetrado, inviabiliza o conhecimento da nova impetração.

4. O *habeas corpus* anterior, no qual se questionou o mesmo ato judicial sob fundamentos idênticos, não foi conhecido por ausência de flagrante ilegalidade e transitou em julgado em 24/6/2024.

5. A impetração de novo *habeas corpus* após o trânsito em julgado do writ anterior revela intuito de rediscutir matéria já

Documento eletrônico VDA60936708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 67b08641-3cb1-4f2e-ae4c-c00b240e316f

apreciada, providência repelida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60936708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 67b08641-3cb1-4f2e-ae4c-c00b240e316f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112182 - MA (2026/0277259-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO NONATO PACHECO CHAGAS (PRESO)
ADVOGADO	:	JOAO VICTOR GAMA COSTA - MA017987
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. REITERAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* ANTERIORMENTE IMPETRADO. IDENTIDADE DE ATO JUDICIAL E DE FUNDAMENTOS. TRÂNSITO EM JULGADO DO *WRIT* ANTERIOR. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado à pena de 15 anos, 5 meses e 27 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal. A defesa questiona acórdão que julgou improcedente a revisão criminal e manteve a condenação, sustentando ausência de suporte probatório e manifestações da Procuradoria-Geral de Justiça favoráveis à absolvição, além da possibilidade de concessão da ordem de ofício diante de suposta flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando reproduz pedido anteriormente formulado em *writ* já apreciado por esta Corte, contra o mesmo ato judicial e com idênticos fundamentos, cujo julgamento transitou em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A mera reiteração de pedido, sem inovação de fato ou de direito em relação a *habeas corpus* anteriormente impetrado, inviabiliza o conhecimento da nova impetração.

4. O *habeas corpus* anterior, no qual se questionou o mesmo ato judicial sob fundamentos idênticos, não foi conhecido por ausência de flagrante ilegalidade e transitou em julgado em 24/6/2024.

5. A impetração de novo *habeas corpus* após o trânsito em julgado do writ anterior revela intuito de rediscutir matéria já

Documento eletrônico VDA60663676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:30
Código de Controle do Documento: 762e4ce1-fef4-4548-9829-17e3e7cf98a3

apreciada, providência repelida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de R. N. P. C., contra decisão monocrática do Vice-Presidente desta Corte, no exercício da Presidência, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 94-95).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 15 anos, 5 meses e 27 dias de reclusão, como incurso no artigo 217-A do Código Penal.

A defesa insurge-se contra o acórdão da Seção de Direito Criminal do Tribunal de origem que julgou improcedente a revisão criminal e manteve a condenação do paciente.

Nas razões do presente regimental, o agravante sustenta que o decreto condenatório é injusto e carece de suporte probatório apto a mantê-lo. Destaca, nesse passo, que a própria Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJ/MA) já se manifestou, por duas vezes, favoravelmente à sua absolvição.

Embora reconheça os óbices regimentais e a jurisprudência consolidada aplicados na decisão monocrática, o agravante defende que o direito fundamental à liberdade deve prevalecer sobre formalidades processuais. Argumenta, ainda, que a negativa de seguimento do *writ* não impede o julgador de conceder a ordem de ofício ante a flagrante ilegalidade da prisão.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do feito ao julgamento do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme adiantado na decisão agravada, após consulta ao sistema processual desta Corte, constatou-se que o presente *habeas corpus* configura mera reiteração dos pleitos deduzidos no HC n. 889.307/MA, no qual se questionou o mesmo ato judicial ora impugnado, sob idênticos argumentos. Naquela ocasião, a ordem não foi conhecida, por não se vislumbrar flagrante ilegalidade, tendo a decisão transitado em julgado em 24/6/2024.

Dessa forma, "[a] mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de *habeas corpus*" (AgRg no HC n. 190.293, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 20/10/2020, DJEN 19/11/2020).

Nesse mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO.

Documento eletrônico VDA60663676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:30
Código de Controle do Documento: 762e4ce1-fef4-4548-9829-17e3e7cf98a3

WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO. PEDIDO INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com efeito, "[a] mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de *habeas corpus*" (AgRg no HC n. 190.293, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 20/10/2020, DJe 19/11/2020). No caso, o presente writ configura reiteração do HC n. 1089575/GO, julgado em 20/4/2026, o que impossibilita a sua análise.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.093.777/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO ORIGINAL. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTA CASA EM *WRIT* ANTERIORMENTE IMPETRADO. MERA REITERAÇÃO.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.096.126/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

Ademais, cumpre salientar que a impetração de novo *writ* após o trânsito em julgado revela o manifesto intuito de rediscutir matéria já apreciada, providência reiteradamente repelida pela jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60663676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:30
Código de Controle do Documento: 762e4ce1-fef4-4548-9829-17e3e7cf98a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.112.182 / MA

Número Registro: 2026/0277259-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002773720148100142 08001245320238100142 08185955820238100000 2773720148100142 80012453202381001 42 818595582023810000 0

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO VICTOR GAMA COSTA
ADVOGADO	: JOAO VICTOR GAMA COSTA - MA017987
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: RAIMUNDO NONATO PACHECO CHAGAS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAIMUNDO NONATO PACHECO CHAGAS (PRESO)
ADVOGADO	: JOAO VICTOR GAMA COSTA - MA017987
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Documento eletrônico VDA60932887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:18
Código de Controle do Documento: bbb25154-2104-4eed-8dd1-6bd3f25c9f71

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:18
Código de Controle do Documento: bbb25154-2104-4eed-8dd1-6bd3f25c9f71